



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004713/2007-49
Recurso nº
Resolução nº **2802-000.090 – 2ª Turma Especial**
Data 16 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DONIZETH REGI DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa da compensação de imposto retido na fonte (R\$10.947,32, sendo R\$8.843,22 do TST e R\$2.104,10 do TRT da 2ª Região) por não ter sido comprovada a retenção dos valores declarados uma vez que não houve atendimento à intimação fiscal.

Houve impugnação amparada em alguns DARF e pesquisa de acompanhamento processual de fls. 04/10, a impugnação foi indeferida pela DRJ São Paulo II pois não houve comprovação dos recolhimentos nos sistemas da Receita Federal e não há comprovação de vínculo entre o contribuinte e os DARF indicados.

Ciência do acórdão em 05/02/2010.

No sucinto recurso voluntário interposto em 04/03/2010 é reiterada a alegação de que houve a retenção correspondente aos seis DARF, somando R\$10.947,32, e que o imposto de R\$3.224,78 já foi recolhido.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O acórdão recorrido não admitiu o restabelecimento da compensação de IRRF, o trecho abaixo transcrito espelha as razões da decisão.

Os documentos inseridos nos autos não são suficientes para comprovar que o contribuinte auferiu rendimentos oriundos de ação trabalhista e que houve retenção na fonte sobre estes rendimentos, mormente por não ter sido possível certificar os referidos Darf(s).

De fato a documentação apresentada é precária para comprovar a retenção. Melhor teria agido o recorrente se apresentasse a documentação que lhe foi exigida pela autoridade fiscal na fase de fiscalização (fls. 19).

Não obstante, a documentação juntada aos autos é indício suficientemente forte para comprovar que o contribuinte auferiu rendimentos de ação trabalhista movida contra a Cia Paulista de Transportes Coletivos (Proc. 2092/1997, 2ª Vara do Trabalho de Campos) e que houve retenção na fonte, de outra forma na informação de acompanhamento processual não haveria o registro de um alvará de levantamento em 20/01/2004 e juntada de comprovantes de recolhimento de IR.

De outro giro, outros pontos fragilizam a decisão guerreada: a) não consta nos autos que tenha havido alguma providência da Receita Federal que atestasse que os DARF não são autênticos. Verificar a autenticidade dos recolhimentos é providência interna da repartição fiscal, não caberia ao contribuinte fazer essa prova; b) não é a prova de recolhimento e sim a prova de retenção o fator decisivo à presente lide; c) não procede afirmar a falta de elo entre os DARF de fls. 05/10 ao contribuinte, pois em todos eles consta o nome do recorrente juntamente como o nome da reclamada.

A pesquisa de acompanhamento processual, aponta cinco protocolos de juntada de comprovantes de recolhimento de IR (10/03/2004) e outro em 18/03/2004.

Quanto aos DARF, cinco teriam sido recolhidos em 08/03/2004, somando R\$8.843,22 e outro, em 16/03/2004, no valor de R\$2.104,10, valores coincidentes com aqueles que foram glosados (R\$8.843,22 do TST e R\$2.104,10 do TRT da 2ª Região).

De um lado, a fragilidade das provas aliada à verossimilhança das alegações a levantar dúvidas razoáveis sobre o direito à compensação, de outro a legalidade da autuação, uma vez que o contribuinte foi intimado para apresentar a documentação na fase de fiscalização e não o fez.

Diante destas circunstâncias e norteadas pela busca da verdade material, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem: 1) manifeste-se sobre a autenticidade dos DARF (fls. 05/10) cujas cópias foram juntadas aos autos e sobre a existência de DIRF emitida pela Cia Paulista de Transportes Coletivos para o ano-

Processo nº 10845.004713/2007-49
Resolução nº **2802-000.090**

S2-TE02
Fl. 55

calendário 2004, tendo o recorrente como beneficiário, bem como juntada de outros elementos que entender necessários aos esclarecimento acerca da retenção/recolhimento; 2) em seguida intime o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as peças da ação trabalhista que comprovem os valores recebidos e os correspondentes valores retidos e, ainda, se desejar, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as informações e documentos juntados aos autos pela Unidade Preparadora em atendimento a esta diligência.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso